COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 54, de 2019.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04, DE 2019.

RECEBIDO EM
26/3/2019
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Mesa Diretora.

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pela Mesa Diretiva visa abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel.

> *Artigo 1° Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral da Câmara Municipal de Cascavel, na importância de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais), destinados a atender a seguinte dotação orçamentária:*
> *Unidade Gestora: Administração Direta*
> *01 Câmara Municipal*
> *01.01Câmara Municipal*
> *01.01.0001.302 Executar reformas e melhorias a realizar a manutenção nos próprios da Câmara Municipal.*
> *4.0.0.0 Despesas de Capital*
> *4.4.0.0 Investimentos*
> *4.4.90 Aplicação Direta*

4.4.90.30 Material de Consumo.....R$ 101.000,00".

O artigo 2° informa que para dar cobertura ao crédito supracitado, fica cancelado parcialmente recursos provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade Gestora: Administração Direta
01 Câmara Municipal
01.01Câmara Municipal
01.01.0001.302 Executar reformas e melhorias a realizar a manutenção nos próprios da Câmara Municipal.
4.4.90.39 Outros serviços de Terceiros P. Jurídica.....R$ 66.000,00
01.01.0001.368 Construir novo edifício para Sede Administrativa e salas de apoio técnico.
4.4.90.51 Obras e Instalações.....R$ 35.000,00

Verificamos a justificativa:

A presente proposição tem como finalidade "*abrir um crédito adicional suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel, no valor de R$ 101.000,00, para atender as despesas com a aquisição de material de consumo para a Câmara Municipal de Cascavel, que serão utilizados em reformas, manutenção e demais melhorias no prédio da Câmara Municipal*".

A Câmara Municipal do município de Cascavel tem autonomia financeira desvinculada do Poder Executivo, orçamento autônomo e contabilidade própria. Nesse sentido o orçamento do Poder Legislativo Municipal apesar de ser autônomo, é vinculado ao do Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual.

Os Doutrinadores **J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS** nos explicam o seguinte: ***Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.***

É também do especialista na matéria, **AFONSO GOMES AGUIAR**[1] o seguinte ensinamento:

> *(...) a Administração Pública utilizar-se-á do* ***Crédito Suplementar*** *sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os* ***Créditos Suplementares*** *alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante*

[1] - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS – 3ª Edição – Editora Fórum – pág. 300.

autorizações legislativas, isto é, através de ***Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.***

Desse modo, como podemos observar pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental. Confira-se:

> *Art. 167. São vedados:*
>
> *V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Ademais, o artigo 68 da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e créditos adicionais serão apreciados por esta Casa Legislativa, conforme seu regimento. E ainda o § 3° do mesmo artigo estabelece que os créditos adicionais podem ser aprovados quando: I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; quando II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviços de dívida.

Artigo 13 da Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares.

> *"Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, por meio de ato próprio, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício financeiro de 2017, mediante abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando os recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, conforme previsto no § 1°, artigo 43 da Lei 4.320, de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa autorizada, para o Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de ajustar os valores de dotações orçamentárias"*

Desse modo, entende-se que referida autorização é extensiva ao orçamento da Câmara Municipal, vez que ele faz parte integrante da Lei Orçamentária Anual. Ocorre que o Legislativo Municipal utiliza-se da Resolução para proceder à abertura de créditos suplementares e o Executivo do Decreto. Nesse caso, deve o Presidente da Câmara Municipal comunicar ao Chefe do Executivo que foi suplementado o seu orçamento, enviando-lhe cópia da Resolução, para que a seja feita a consolidação das dotações que sofreram movimentações. Tal procedimento é perfeitamente correto e legal.

Por fim, a iniciativa para a elaboração legislativa está dentro das prerrogativas do setor administrativo do Poder Legislativo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de março de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro